



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006



APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**APELADO: ESPÓLIO DE JOSE DA SILVA SIMOES FILHO REP/ P/ S/ HERDEIRA
FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO**

RELATOR: DR. DANIEL VIANNA VARGAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALECIMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO, ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC. STJ. TEMA 1076. DISTINÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. Hipótese em concreto.

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, condenando o Município em honorários advocatícios, com base no valor do benefício econômico.

II. Questão em análise.

Verificação da possibilidade de aplicação do juízo de equidade para arbitramento dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública.

III. Fundamentos do acórdão.

1. Ônus de Sucumbência. Exceção de pré-executividade. Cabimento.

Acolhida a exceção de pré-executividade, em função do ajuizamento equivocado da exceção, exsurge a responsabilidade do exequente pelos ônus sucumbenciais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006



2. Fixação dos honorários advocatícios no caso concreto.
Base de Cálculo. Benefício Econômico. Distinção. Equidade.

A fixação dos honorários advocatícios nos instrumentos de defesa típicos, autônomos ou heterotópicos nos módulos de execução devem levar em conta a possibilidade de *bis in idem*, considerando a interpretação sistemática do conjunto normativo que regula a distribuição dos ônus sucumbenciais.

IV. Dispositivo.

Provimento do recurso para reformar a sentença, arbitrando os honorários, por equidade, no valor de R\$ 10.000,00.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, extinguindo o feito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a condenação do ente político em honorários sucumbenciais, tendo por base de cálculo o benefício econômico.

O recurso manejado tem por objetivo a reforma da sentença, com o arbitramento dos honorários por equidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0158832.2007.8.19.0001 em que é Apelante MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Apelado ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA SIMÕES FILHO;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Trata-se de execução fiscal por débito de IPTU, deflagrada pelo Município do Rio de Janeiro contra José da Silva Simões Filho, referente ao imóvel com inscrição 0100364-9.

Efetivada a citação, o Espólio do executado apresentou exceção de pré-executividade, comprovando o falecimento do contribuinte em momento anterior ao ajuizamento do feito.

Seguiu-se sentença, cujo dispositivo foi lançado nos seguintes termos:

Pelo exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, VI do novo CPC. Sem cujas judiciais ante a isenção legal. Considerando a existência de exceção de pré-executividade nos autos, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido, o qual corresponde ao valor do tributo na data do seu vencimento, a partir de quando deverá ser devidamente corrigido pelo IPCA-E com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo § 5º.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006

O recurso deve ser provido, para reformar a sentença, arbitrando os honorários advocatícios por equidade, pelas razões que passo a expor.

O conjunto normativo que trata da distribuição das verbas sucumbenciais deve ser analisado sistematicamente, notadamente no recorte do módulo executivo e do processo de execução, cuidando-se para que não haja dupla incidência – *bis in idem* – na condenação. Não se pode tomar o valor da causa ou o benefício econômico pretendido em mais de um módulo processual ou pluralidade de procedimentos, cognitivos, executivos ou nas defesas heterotópicas e autônomas, sem valorar a resolução judicial do conflito de interesses de maneira global e definitiva.

Prefacialmente, importante saliente que, ordinariamente, não há atribuição de ônus para as partes na extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF:

“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

Nada obstante, é pacífico o entendimento que o dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser atribuída a quem deu causa à instauração do processo. No caso dos autos, o falecimento do contribuinte ocorreu em momento anterior ao ajuizamento, devendo a propositura ser considerada irregular, com seus consectários legais.

Para fins de delimitação, cumpre destacar que o caso dos autos é de extinção pela ilegitimidade, ante o falecimento, razão pela qual não guarda relação com a matéria afetada no tema nº 1.229 do STJ, que pretende: “definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980”. Da mesma forma, distingue-se o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006

caso concreto dos temas n. 961 e n. 1265, ambos do STJ, por não estar em discussão composição societárias de pessoas jurídicas, no bojo da execução fiscal.

A questão discutida passa, todavia, pela interpretação das razões de decidir adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, que, em repercussão geral, relacionada ao tema nº 143, firmou-se a seguinte tese: “em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.”

No caso dos autos, ainda que não se reconheça o cancelamento do débito pelo exequente, o fato é que o ajuizamento desnecessário e equivocado da execução fiscal, forçando o contribuinte a se defender judicialmente por meio de advogado contratado, deve ter as mesmas consequências processuais.

O Município no momento do ajuizamento da ação já era plenamente capaz de buscar a informação sobre o falecimento do contribuinte, evitando o ajuizamento desnecessário.

Na hipótese, se mostra imperativa a fixação dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do executado, não sendo o caso de aplicação do artigo 26 da LEF.

A sentença de primeiro grau seguiu nessa linha, devidamente acertada a conclusão, com a fixação dos honorários.

No que tange ao valor dos honorários, noutro giro, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter estabelecido, no julgamento do Tema 1076, que não seria possível o arbitramento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em razão do elevado valor da condenação, a questão demanda verticalização argumentativa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006



A uma, em função da propositura de Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, admitido sob o regime de Repercussão Geral, originando o Tema 1.255, pendente de julgamento.

A duas, o Superior Tribunal de Justiça vem igualmente revisitando o tema, v.g., acórdão da Primeira Turma, nos autos do AGINT no AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, analisando especificamente a questão do cabimento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de cancelamento da CDA após a apresentação de defesa e realizando o distinguishing, concluiu que tal situação fática é distinta daquela veiculada no Tema 1076, sendo cabível o arbitramento por equidade.

Segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei. 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: RES





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006



1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. 4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1967127 RJ 2021/0236261-9, Data de Julgamento: 07/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2022).

Crucial apontar que o caso dos autos é distinto da base fática utilizada para a fixação da tese no Tema repetitivo n. 1.076, pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões posteriores daquela Corte:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. 1. Tratam os autos de Execução Fiscal para a cobrança de IPTU em que se apresentou Exceção de Pré-Executividade pelo executado. Após apuração administrativa, o Município veio com pedido de extinção da execução pelo cancelamento do débito. Na ocasião, o juízo extinguiu o feito executivo nos termos do artigo 26 da LEF, com a condenação do exequente em honorários advocatícios fixados por equidade no limite de R\$ 10 mil. 2. Considerando as circunstâncias específicas dos autos (extinção da Execução Fiscal em virtude do cancelamento administrativo da CDA, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980 - LEF), fica inviável a adequação pura e simples ao Tema 1.076/STJ, haja vista que a definição da tese repetitiva não se deu sob tal enfoque, mas apenas à luz do princípio da sucumbência. 3. Precedentes do STJ no sentido da inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ nos casos de Execução Fiscal extinta com base no art. 26 da Lei 6.830/1980: AgInt no REsp. 2.088.330/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/5/2024; AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º/8/2022; REsp 1.795.760/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03/12/2019; 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.352/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXECUÇÃO EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Trata-se de execução extinta pelo cancelamento administrativo do débito, com fulcro no art. 26 da LEF, após a apresentação de exceção de pré-executividade, tendo as instâncias ordinárias fixado os honorários advocatícios pelo critério equitativo, por força do princípio da causalidade. 3. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade" (REsp n. 1.648.213/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/4/2017). 4. Em se tratando de extinção da execução com fundamento no disposto no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo da CDA, e não da defesa propriamente dita, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do CPC/2015 - o que justifica a distinção. A propósito, confirmam-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.398.106/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/5/2020; REsp n. 1.795.760/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2019. No mesmo sentido, citem-se as seguintes monocráticas: REsp n. 1.801.584/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; REsp n. 2.086.582/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2023; REsp n. 1.743.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 16/8/2023; REsp n. 2.088.094/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/8/2023; REsp n. 2.092.464/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/9/2023. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.088.330/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006

Por fim, importante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO 2.988 ED, tendo como relator o Ministro Presidente, que reconheceu a adoção do juízo de equidade, cotejando o trabalho desenvolvido pelo profissional de advocacia e o valor do benefício econômico: *“o desenvolvimento processual ocorreu de forma regular, sem a necessidade de trabalhos excessivos pelos representantes judiciais do embargado. Em vista dessas circunstâncias, a fixação dos honorários em percentual do valor da causa gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. (...) Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para fixar os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC”*.

Nessa linha, a recente jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA, APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. STJ QUE NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.002/SP, EM RECURSO REPETITIVO, TEMA 143, FIXOU A TESE NO SENTIDO DE QUE EM CASOS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DE DÉBITO PELO EXEQUENTE, IMPÕE-SE PERQUIRIR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA A FIM DE IMPUTAR-LHE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CDA COM ERRO GROSSEIRO NA INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXEQUENTE QUE RECONHECEU A INCORREÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO EXECUTADO E PROCEDEU A SUBSTITUIÇÃO DA CDA, MANIFESTANDO-SE PELA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL POR SER O VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE OCORREU APÓS A APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER SUPORTADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1076, FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006



APRECIÇÃO EQUITATIVA, EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DA CAUSA. PRIMEIRA TURMA DO STJ, QUE NO JULGAMENTO DO AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 1.967.127/RJ, ANALISANDO ESPECIFICAMENTE A QUESTÃO DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA CDA, REALIZOU O DISTINGUISHING DO TEMA 1076 E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE NO CASO DE CANCELAMENTO DA CDA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS NA FORMA PRETENDIDA PELO APELANTE QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL, CONSIDERANDO O TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO PELO PATRONO, ACARRETANDO GRAVAME EXCESSIVO AO ESTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0816355-07.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 26/02/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Estado do Rio de Janeiro. Sentença de extinção do feito, ante o cancelamento da CDA, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Exequente que se insurge tão somente contra a condenação ao pagamento da verba honorária. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade (REsp. nº 2.031.988, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 1º/12/2022.). Aplicação do enunciado nº 153 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema nº 143 da mesma Corte. Incidência do princípio da causalidade, a legitimar a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Possibilidade de utilização do critério de equidade para fixação de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal, sem exame de mérito, em decorrência do cancelamento da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública. Distinção entre o caso dos autos e o Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de impugnação à exceção de pré-executividade. Valor da verba honorária que deve ser reduzido pela metade, conforme





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0158832-85.2007.8.19.0006



determinado pelo artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0036112-91.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 26/02/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Posta a questão nestes termos, o arbitramento dos honorários na forma efetivada pela sentença, ou seja, com fundamento no valor do benefício econômico e observância do escalonamento previsto no artigo 85 § 3º do CPC se mostra desproporcional, implicando em ônus excessivo para a Fazenda Pública, diante das particularidades do caso concreto, considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional de advocacia, na mera apresentação da defesa nos autos da execução.

Reputo razoável e proporcional o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do executado, por equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por essas razões, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, reformando a sentença, especificamente na parte que condenou o Município nas verbas sucumbenciais, para reduzir os honorários para o valor de R\$ 10.000,00, permanecendo os demais capítulos do decism.**

Data da assinatura.

DR. DANIEL VIANNA VARGAS
Relator

